



Em 09/03/99  
Vautão  
Presidente

As Pro. do Legislativo para registro e, em seguida,  
à CCJ e à CAS.  
Em 10/03/99

*Rodolfo Rollemberg*  
Rodolfo Rollemberg  
Chefe da Assessoria de Planejamento

**PROJETO DE LEI Nº 135, DE 1999**  
(Do Dep. Rodrigo Rollemberg)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixar o número telefônico do Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF, nos veículos autorizados a realizar a exploração do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares no Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º.** Torna-se obrigatório a fixação, em todos os veículos autorizados a realizar a exploração do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares no Distrito Federal, do número telefônico de reclamações do Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF.

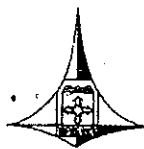
*Parágrafo único.* O número telefônico, precedido da frase “Como Estou Dirigindo?”, com o tamanho mínimo de 10 cm x 50 cm, deverá ser fixado nas laterais e traseira do veículo, em local visível, de forma que possa ser facilmente lido pela população.

**Art. 2º.** Os prestadores de serviço que atuam na exploração do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares no Distrito Federal, terão o prazo de sessenta dias para promover a adequação dos veículos, ao que determina a presente Lei.

*Parágrafo único.* Os custos de adequação dos veículos são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

**Art. 3º.** O Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF, fixará as sanções e multas a serem aplicadas no caso de descumprimento do que determina a presente Lei.

Protocolo Legislativo  
PL n.º 135/1999  
Fls. n.º 01 RITA



**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o que dispõe a Lei nº 1.585 de 24 de julho de 1997, alterada pela Lei nº 2.125 de 12 novembro de 1998.

**Art. 5º.** Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

A Lei Orgânica do Distrito Federal, no Capítulo V – DO TRANSPORTE, Art. 335, dispõe “*in verbis*”:

“**Art. 335.** O Sistema de Transporte do Distrito Federal subordina-se aos princípios de preservação da vida, segurança, conforto das pessoas, defesa do meio ambiente e do patrimônio arquitetônico e paisagístico.” (*grifo nosso*)

Colocar à disposição da população um instrumento que lhe permita exercer seu poder de crítica e fiscalização está em perfeita consonância com os princípios constitucionais estabelecidos e plenamente adequado ao conceito de preservação da vida e da segurança destacado em nossa Lei Orgânica.

A exploração do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares exige um efetivo acompanhamento dos órgãos reguladores e fiscalizadores de suas ações, tanto no que se refere as condições técnicas do veículo como também sua dirigibilidade. É fundamental, para segurança de nossas crianças e adolescentes, que a população contribua com o agente público nesse sentido, denunciando os maus motoristas e a falta de manutenção desses veículos.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da proposição em epígrafe.

Sala das Sessões, em

  
Deputado Rodrigo Rollemberg

PL 135 - 9  
02 RITA